



## PARECER CECE

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

**Institui a Política Municipal de conscientização e orientação ao uso adequado da Internet e de Redes Sociais nas escolas públicas municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências.**

SEI Nº 021.00041/2022-07

PROCESSO Nº 0115/22

PLL Nº 62

Vem a esta Comissão, para **Parecer** o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde observa que a mera sinalização programática não impõe obrigações diretas e imediatas ao Executivo. O que afasta, pelo menos nesse exame preliminar, a ideia de inconstitucionalidade ou de manifesta inconstitucionalidade.

Contudo, ressaltou no que tange a redação, que o projeto deveria ser objeto de ajuste, por interferir mais diretamente em matéria tipicamente administrativa e por seu conteúdo meramente autorizativo atraindo a incidência do Precedente Legislativo nº 1. O que pode ser objeto de simples ajuste na redação do art. 3º da proposição.

De modo a viabilizar a proposta aponta a necessidade de se excluir o art. 3º, ou fazer-se ajuste na sua redação a fim de estejam aptas a tramitação.

Por sua vez, verificou-se que a autora do projeto apresentou emenda número 1, onde suprime o artigo 3º, cita como justifica a correção de inconstitucionalidade apontada pela Procuradoria.

A matéria também foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que por sua vez emitiu Parecer favorável, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O advento da internet trouxe à humanidade diversas possibilidades positivas de comunicação instantânea, busca da informação e do conhecimento e interação social por meio digital através das redes sociais. Porém, também trouxe situações que devem ser enfrentadas ao facilitar a disseminação de conteúdos de violência, pedofilia, apologia ao extremismo, ao ódio e ao preconceito, o direcionamento de conteúdos e informações a serem vistas através da análise pessoal de cada usuário através da inteligência artificial e manipulação de algoritmos.

Os dados de todas as pessoas, de qualquer idade, incluindo crianças e adolescentes, estão expostos nas redes através das grandes plataformas. Para esse advento, dá-se o nome de metadados, os quais são coletados até mesmo a partir de pesquisas em mecanismos de busca como o Google, em perfis no *Facebook*, *Instagram*, *YouTube*, *TikTok*, entre outras redes de interação, cadastros gratuitos em sites, testes e pesquisas realizadas livremente no âmbito digital. Metadados se transformam em ouro para grandes companhias, grupos políticos e até governos que buscam a manipulação. Seja para obter lucros, seja para conhecer ou mudar o comportamento de um determinado grupo social, seja para estabelecer disputas culturais a partir de fake news, seja até para potencializar a internet como arma de guerra através do que chamamos de "guerras híbridas" (onde muitas vezes se derrubam estados nacionais sem violência física, apenas por manipulação do comportamento social).

Em apertada síntese, é o relatório.

A matéria é de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe complementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88. Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, prevendo a faculdade normativa dos Municípios, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação complementar às leis estaduais e federais:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No tocante à competência desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, já superada a análise própria dos aspectos jurídicos, o exame do Projeto deverá ocorrer com base no que está previsto no art. 39 do Regimento Interno desta CMPA.

Art. 39. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude examinar e emitir parecer sobre:

I- sistema municipal de ensino;

II- preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

III- concessão de títulos honoríficos e demais homenagens;

IV- serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;

V- programas voltados ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiência.

VI- programas voltados à juventude;

VII- políticas voltadas aos jovens.

É nesse sentido, e com todos os argumentos acima, que apresentamos nesta Casa o presente Projeto de Lei. Através dele, buscamos estabelecer uma política de conscientização e orientação sobre o uso adequado da internet e de Redes sociais por educandos das escolas públicas municipais e seus familiares. Este é um tema que precisa ser enfrentado através da educação, proporcionando o conhecimento sobre seu funcionamento e prevenindo seus malefícios. Tão importante quanto os conteúdos formais de alfabetização e aprendizagem dispostos hoje, é a busca da preparação desses educandos para lidar com instrumentos tecnológicos cada vez mais avançados.

Pelos motivos acima alinhados, não havendo óbice para a tramitação do Projeto, considerando meritória a matéria, este Relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto** e da **emenda de nº 01**.

Porto Alegre, 28 de julho de 2023.

**Vereador Giovane Byl**  
**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 15/08/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0605071** e o código CRC **6A194FF6**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 215/23 - CECE** contido no doc 0605071 (SEI nº 021.00041/2022-07 – Proc. nº 0115/22 - PLL nº 062/22), de autoria do vereador Giovane Byl, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **16 de agosto de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovanni Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti, Assistente Legislativo**, em 16/08/2023, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0606292** e o código CRC **1D902D70**.